



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 685
00147**

Etiqueta

06/08/2015

Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015

autor

Deputado Bebeto - PSB/BA

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da MP 685 de 2015:

Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em renda da União e os valores correspondentes serão considerados pagos em espécie, na forma do inciso I do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o objetivo de tornar claro e coerente o dispositivo da Medida Provisória nº 685, de 2015, que trata dos depósitos vinculados a débitos que venham a ser quitados na forma por ela estabelecida.

De acordo com a redação atual do artigo 3º da Medida Provisória, os depósitos vinculados a débitos incluídos no requerimento serão convertidos automaticamente em renda da União, “aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão”. O artigo 2º, por sua vez, estabelece que para a quitação dos tributos exigir-se-á o pagamento de pelo menos 43% (quarenta e três por cento) do montante em espécie, admitindo-se a compensação do restante com créditos de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL.

A dúvida que surge a partir da redação do artigo 3º é se os valores resultantes da conversão do depósito em renda serão considerados pagos em espécie ou se, após o abatimento do valor do depósito, o contribuinte terá que pagar em espécie pelo menos 43% do valor remanescente. Isso se dá porque não fica claro, a partir do texto da Medida Provisória, se a expressão “saldo remanescente da conversão” se refere ao próprio valor dos depósitos (se a expressão equivale a “valor resultante da conversão”) ou ao montante dos débitos tributários que remanescerem após o abatimento da quantia convertida em renda da União.

Tomando como exemplo uma situação em que há um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vinculado a um dos débitos tributários a serem quitados, e o montante total dos débitos abrangidos é R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haveria dúvida se o contribuinte, após a conversão do depósito em renda, teria que pagar em espécie no mínimo R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), já que computado o valor da conversão em renda como parte do pagamento em moeda corrente, ou no mínimo R\$ 38.910,00 (trinta e oito mil, novecentos e dez reais), equivalentes a 43%

CD/15745.36906-51

dos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) remanescentes após a subtração do valor convertido em renda.

A proposta que apresentamos consiste em substituir a expressão “aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão” por “e os valores correspondentes serão considerados pagos em espécie, na forma do inciso I do art. 2º”. Assim, ficaria absolutamente claro que, no caso de existência de depósito vinculado a débitos a serem quitados na forma estabelecida pelo novo diploma, ele é imediatamente convertido em renda e os valores que desse modo ingressam nos numerários da União são considerados pagamento em espécie, para as finalidades da Medida Provisória. Tomando como base o exemplo anterior, ficaria claro que o contribuinte que pagasse R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em espécie já estaria apto a quitar seus débitos na forma estabelecida.

Entendemos que essa modificação tem dois méritos principais. O primeiro deles é solucionar uma obscuridade da norma, o que facilita seu entendimento pelos contribuintes e favorece o ambiente de negócios e a segurança jurídica, reduzindo os litígios tributários – assuntos que são, de resto, os objetivos principais da Medida Provisória. O segundo mérito é conferir à conversão de depósito em renda tratamento equiparado ao que recebe o pagamento em espécie, o que é plenamente consentâneo com o fato de que em ambas as situações valores financeiros ingressam nos cofres públicos.

Quanto a esse segundo ponto, é importante ter em mente que a exigência de recolhimento em espécie de 43% (quarenta e três por cento) do valor remanescente após a subtração da quantia convertida em renda penalizaria justamente os contribuintes que optam por oferecer no contencioso administrativo ou judicial a garantia mais segura para o Fisco, que é o próprio depósito. Esses contribuintes receberiam tratamento desfavorável em relação àqueles que não realizaram o depósito, porque deles se exigiria, na prática, o desembolso em espécie de valor superior ao previsto na Medida Provisória (pois se somaria ao percentual mínimo previsto no artigo 2º, I, o valor do próprio depósito).

De outra parte, entendemos que a proposta apresentada, por tornar clara a classificação dos valores oriundos de depósitos como valores pagos em espécie, estimula a inclusão de débitos garantidos por depósito na forma de quitação prevista pela Medida Provisória. Afinal, se os valores convertidos em renda não forem considerados como parte do pagamento em espécie devido, os contribuintes não serão estimulados a incluírem os débitos garantidos em seus requerimentos, o que privará a União do recebimento imediato dos valores depositados. Defendemos, por isso, que a proposta apresentada potencializa os efeitos arrecadatórios imediatos da Medida Provisória, contribuindo com o esforço de ajuste fiscal buscado pelo Governo Federal.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda modificativa, que contribui, sob diversos prismas, com os principais objetivos da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Deputado Bebeto
PSB/BA



CD/15745.36906-51